



LEI Nº 2.591 DE 03 DE OUTUBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE PERMISSÃO E CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo de passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

§1º. Transporte coletivo, para os efeitos desta lei, é o serviço executado na circunscrição do município, quer por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros e suas bagagens.

§2º. Permissão é a outorga para a exploração, a título precário, mediante termo de permissão, e será concedida quando não ocorrerem licitantes interessados na concessão.

§3º. Concessão é a outorga da exploração mediante contrato.

Art. 2º A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo único – Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei, nas normas complementares e no respectivo termo de contrato.

Art. 3º Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços serão observados, especialmente:

I – o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

II – as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

III – as normas de defesa do consumidor;

Art. 4º As outorgas de que trata esta Lei, serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis e nas normas complementares pertinentes.

Art. 5º Organizações sociais, autoridades estaduais ou municipais, transportadoras e outras pessoas jurídicas, através de requerimento ao órgão público competente, poderão solicitar a criação de novos serviços em linhas preexistentes ou não, bem como a abertura da respectiva licitação.

Art. 6º A licitação para outorga de concessão será processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e julgada por critérios objetivos, com vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de licitação, cláusulas ou condições que:

I – comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II – estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes;

Art. 8º Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I – as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, terminais e pontos de parada;

II – o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;

III – a garantia de integridade das bagagens e encomendas;

IV – o desempenho profissional do pessoal da transportadora;

V – o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O órgão público competente procederá o controle permanente da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

Art. 9º A outorga será anulada sempre que se materializar qualquer um dos seguintes casos:

- I – incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da outorgada, devidamente comprovadas;
- II – redução da frota abaixo do número exigido, sem a devida correção no prazo de 90 (noventa) dias;
- III – abandono total dos serviços durante 2 (dois) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horários ordinários em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- IV – reincidência constante de acidentes de trânsito por culpa da outorgada;
- V – inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no contrato;
- VI – falência da outorgada;
- VII – se a outorgada não iniciar o serviço dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do Certificado de autorização de tráfego.

Parágrafo único – A extinção ou dissolução da pessoa jurídica da outorgada extingue a concessão, ressalvadas as transformações, fusões, cisões e incorporações.

Art. 10 Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 são direitos e obrigações do usuário:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do órgão público competente e da transportadora, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

IV – levar ao conhecimento do órgão de fiscalização, as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V – zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhe são prestados serviços;

VI – ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII – ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII – ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;

IX – ser auxiliar no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de criança, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

X – receber da transportadora, informações acerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras, relacionadas com os serviços;

XI – transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos;

XII – receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

XIII – ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;

XIV – receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XV – receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

XVI – receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

XVII – transportar, sem pagamento, crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

XVIII – efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

XIX – receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 6 (seis) horas em relação ao horário de partida.

Art. 11 O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque quando:

I – não se identificar, se assim for exigido;

II – em estado de embriaguez;

III – portar arma, não autorizada pela autoridade competente;

IV – transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação competente;

V – transportar ou pretender embarcar consigo, animais domésticos ou silvestres, não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI – pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;

VII – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII – fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

IX – demonstrar inconveniência no comportamento;

X – recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Lei nº 2.591/2011



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

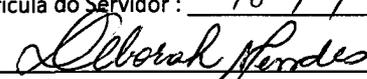
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal

<p>PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES Gabinete do Prefeito</p> <p>Publicado no <u>diário da PMCB</u></p> <p>Em <u>03/10/11</u></p> <p>Matrícula do Servidor : <u>7879</u></p> <p> Assinatura</p>
--

Lei nº 2.591 /2011

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail semg@conceicaodabarra.es.gov.br - Tel.: (0xx27)3762-.0227